

§ 3º

§ 4º *A pessoa jurídica que não utilizar no prazo de 4 anos contados da data da aquisição o bem ou material de construção no projeto de que trata o caput do art. 6º fica obrigada a recolher as contribuições e o imposto não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da legislação específica, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:*

I-

II-

§ 5º

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar a medida provisória para possibilitar que o objetivo precípuo de fomentar o desenvolvimento do país seja atingindo em sua plenitude.

A inclusão da expressão “partes e peças” ao texto do dispositivo legal é justificável em decorrência de que a implantação da planta produtiva é resultado da combinação de equipamentos, partes e peças que podem ser adquiridas já montadas ou em separadas para serem posteriormente montadas de acordo com o projeto.

Nesse sentido ainda é proposta a suspensão da cobrança do frete uma vez que este é acessório aos bens mencionados no *caput* do artigo além de está em consonância com o objetivo da presente medida provisória, qual seja a desoneração da ampliação e implantação de projetos.

Destaco ainda que a retirada do termo “industrial” do inciso III fundamenta-se por razões logísticas já que as aquisições no mercado interno podem ser efetuadas por estabelecimentos comerciais da empresa habilitada no regime.

Concluindo, o aprimoramento proposto ao §4º visa inibir desvios, fixando-se prazo para utilização dos bens adquiridos com o incentivo.

PARLAMENTAR

